



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.291, de 2020)

Acrescente-se o art. 9º ao Projeto de Lei nº 1.291, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 9º. O Título VI da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar também acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 33-A. Nos feitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, é obrigatória a intimação pessoal da ofendida quanto:

- I - ao ingresso e à saída do agressor da prisão;
- II - à concessão, indeferimento, ou à revogação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor;
- III - à designação de data para audiência;
- IV - à prolação de decisão que implique a condenação ou a absolvição do acusado.

§1º Durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de Covid-19, a intimação pessoal da ofendida sobre os atos processuais relacionados nos incisos I, II, III e IV, será feita preferencialmente por telefone, por AR/MP, por e-mail, por aplicativo de mensagens eletrônicas (#WHATSAPP#) ou por outro meio tecnológico célere e idôneo.

§2º Infrutífera a intimação pessoal da ofendida nos moldes do §1º, ela será feita por oficial de justiça.

Art. 33-B. Os réus, sursitários, vítimas e testemunhas também poderão aderir ao procedimento de intimação por meio do WHATSAPP.

Art. 33-C. As intimações serão feitas unicamente a partir da linha telefônica destinada à serventia judicial exclusivamente para essa finalidade.

Art. 33-D. A adesão ao procedimento de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas é voluntária.

§1º O interessado em aderir à modalidade de intimação por WHATSAPP deverá preencher formulário virtual a ser

SF/20657.41540-86

disponibilizado pelo sítio eletrônico do Tribunal e informar o número de telefone respectivo.

§2º Se houver mudança do número do telefone, o aderente deverá informá-lo de imediato à serventia e assinar novo termo.

§3º Ao aderir ao procedimento de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, o aderente declarará que:

I - concorda com os termos da intimação por meio de aplicativo de envio de mensagens eletrônicas;

II - possui aplicativo de envio de mensagens eletrônicas instalado em seu celular, tablet ou computador, e que manterá ativa, nas opções de privacidade, a opção de recibo/confirmação de leitura;

III - foi informado do número que será utilizado pela serventia judicial para o envio das intimações;

IV - foi cientificado de que o Tribunal, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação;

V - foi cientificado de que as dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no cartório da serventia que expediu o ato, e que, na hipótese de intimação para comparecimento, deverá dirigir-se às dependências do fórum localizado na respectiva circunscrição judiciária.

Art. 33-E No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará por WHATSAPP a imagem do pronunciamento judicial (mandado, despacho, decisão ou sentença), com a identificação do processo e das partes.

Art. 33-F. Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que o ícone do aplicativo de envio de mensagens eletrônicas representante de mensagem entregue e lida for disponibilizado, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência.

§ 1º. A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência.

§ 2º. Se não houver a entrega e leitura da mensagem pela parte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a serventia providenciará a intimação por outro meio idôneo, conforme o caso.

Art. 33-G. Os que não aderirem ao procedimento de intimação por intermédio do WHATSAPP ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas serão intimados pelos demais meios previstos em lei.

Parágrafo único. Os advogados serão intimados pelos meios regulares previstos no ordenamento jurídico, salvo se pleitearem e aderirem expressamente ao procedimento previsto no artigo 33-D.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca autorizar a utilização de meios mais céleres para intimações e comunicações realizadas pelas varas com competência em violência doméstica, sobretudo ao longo do período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional relativa à pandemia de Covid-19. Sabemos que milhares de mulheres são vítimas de violência ao longo dos anos e que a adoção de medidas em caráter de urgência pode ser um diferencial na morte ou não de uma das vítimas. Nesse sentido, já há tribunais espalhados pelo país que adotaram semelhante medida com relação à qual nos manifestamos favoravelmente. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) disponibiliza celulares desde novembro de 2016 para todas as varas com competência em violência doméstica do DF; por meio de Portaria de 04/12/2019 publicada pelo referido Tribunal ratificou-se a possibilidade da intimação da vítima de violência doméstica por Whatsapp, telefone, AR/MP, e-mail ou outro meio tecnológico célere e idôneo. No âmbito do DF, houve uma expansão do projeto.

Entendemos que a inserção dos dispositivos na Lei Maria da Penha fará com que ela seja aprimorada. Cuida-se ressaltar que o e-mail, o Whatsapp ou outro meio célere e idôneo somente será utilizado quando houver consentimento expresso da vítima, manifestado na fase do inquérito ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos, por servidor público.

Nos casos de saída do agressor da prisão ou de revogação de medida protetiva de urgência, a intimação será feita somente por telefone, Whatsapp ou por oficial de Justiça, a critério do magistrado, com prioridade pela via telefônica ou Whatsapp. Se infrutífera a comunicação telefônica ou por Whatsapp, a intimação será realizada pelo oficial de justiça.

Trata-se, pois, de emenda que visa aperfeiçoar o objetivo do presente PL e, nesse sentido, solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES